



B1

ISSN: 2595-1661

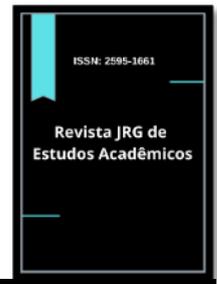
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### Perspectiva da implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da polícia militar no estado do Tocantins

Prospects for implementing a videoconferencing system in disciplinary administrative proceedings within the Tocantins state military police

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2107

ARK: 57118/JRG.v8i18.2107

Recebido: 14/05/2025 | Aceito: 20/05/2025 | Publicado *on-line*: 21/05/2025

#### Manoel do Espírito Santo Alves Oliveira<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0002-7889-0245>

<http://lattes.cnpq.br/1448858013084264>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [santoespírito@unitins.br](mailto:santoespírito@unitins.br)

#### Maria Gorete Ferreira<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-2555-702X>

<http://lattes.cnpq.br/1757644387080248>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [maria.go@unitins.br](mailto:maria.go@unitins.br)



### Resumo

A presente pesquisa foi realizado com o objetivo analisar a viabilidade e os impactos advindos da implementação de Audiências por Videoconferência nos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs), no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, observando os aspectos positivos do uso desta tecnologia, que após o advento da pandemia do corona vírus, ocorreu uma mudança com o uso mais acentuado de videoconferências na realização de procedimentos judiciais devido a facilidade e celeridade deste instituto que por meio dos recursos das novas tecnologia. Os sistemas digitais eram utilizados como alternativa devido a pandemia e se tornou uma realidade, o que era contingencial ou é permanente. Implementar nova metodologia envolvendo a comunicação, neste caso a realização de procedimentos via videoconferência é assegurado a sua legalidade contida no Código de Processo Civil, Processo Penal e, até mesmo no Código Civil no qual tem a previsão da realização da celebração de Casamentos utilizando-se da modalidade tecnológica da videoconferência, conforme o § 8º, da Lei nº 14.382, de 2022. Esta modalidade tecnológica já consolidada é uma aliada para a sociedade e visa proporcionar mais segurança e confiabilidade para as pessoas as quais precisam ser inquiridas em procedimentos administrativos e desta forma receber o devido

<sup>1</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito, da Universidade Estadual de Tocantins – Unitins – Câmpus Paraíso. Bacharel em Engenharia de Alimentos, da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

<sup>2</sup> Professora Efetiva do Departamento de Direito Civil, da Universidade Estadual de Tocantins – Unitins – Câmpus Paraíso. Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVAS. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.



tratamento digno conforme previsão constitucional. Este trabalho foi desenvolvido com o uso de literatura com pesquisas bibliográficas, através de consulta a sites, doutrinas nacionais e legislações, ponderando o entendimento das possíveis consequências sobre este tema, o que vem a tem de contribuir assegurando a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. No atual, a implementação de oitivas por videoconferências no âmbito da corregedoria da PMTO, trará maior celeridade, economicidade e confiabilidade e poderá sanar a incômoda situação na qual os Oficiais responsáveis pela realização de procedimentos administrativos e terem que realizar longas viagens para proceder com uma simples oitiva de modo presencial.

**Palavras-chave:** Videoconferência. Sindicâncias. Procedimentos administrativos.

**Abstract:**

*This research was conducted with the aim of analyzing the feasibility and impacts arising from the implementation of Videoconference Hearings in Disciplinary Administrative Procedures (PADs) within the Military Police of the State of Tocantins. It examines the positive aspects of using this technology, which gained prominence following the onset of the coronavirus pandemic, leading to a significant increase in the use of videoconferencing in judicial procedures due to the ease and speed provided by technological tools. Initially adopted as an alternative due to the pandemic, digital systems have now become a permanent reality. The implementation of a new communication methodology—in this case, conducting procedures via videoconference—is legally supported by the Civil Procedure Code, the Criminal Procedure Code, and even the Civil Code, which provides for the possibility of conducting marriage ceremonies through videoconferencing, as per § 8, Law No. 14,382 of 2022. This well-established technological modality has become an ally of society, aiming to offer greater security and reliability for individuals who must be heard in administrative proceedings, ensuring they receive dignified treatment as guaranteed by the Constitution. This study was developed using bibliographic research, including academic literature, legal doctrines, official websites, and legislation, analyzing the potential consequences of this theme and contributing to the protection of fundamental human rights. Currently, the implementation of videoconference hearings within the PMTO's internal affairs department may bring greater efficiency, cost-effectiveness, and reliability, potentially resolving the inconvenient situation in which officers responsible for conducting administrative procedures are required to travel long distances to carry out a simple in-person hearing.*

**Keywords:** Videoconference. Inquiries. Administrative procedures.

**Introdução**

Nos dias atuais vivenciamos a utilização dos serviços digitais em praticamente todos os nossos atos diários de modo que já podem ser considerados como essenciais.

O tema considera-se relevante pelo fato de ao longo do tempo vivenciarmos a migração do sistema presencial/físico para o tecnológico. Assim, oportunizando caminhar de modo paralelo com o sistema de justiça no que se diz respeito a modernização e eficiência dos processos administrativos, num cenário contextual onde a agilidade se faz necessário diante da crescente demanda de procedimentos



administrativos internos, mas que podemos utilizar os meios tecnológicos para trazer benefícios para todas as partes envolvidas nos procedimentos.

Com o objetivo geral procurou analisar a viabilidade e os impactos advindos da implementação de Audiências por videoconferência nos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Diante da amplitude do objetivo surge a questão do problema a ser estudado. Como a implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos administrativos disciplinares da Polícia Militar no Estado do Tocantins, poderá garantir a mesma eficácia, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, comparada aos procedimentos presenciais tradicionais?

Portanto, a justificativa do estudo se dá em decorrência do fato de que a instituição policial militar tem como base a hierarquia e disciplina e em razão de tal fato necessita de autorização superior para realização da proposta em desenvolvimento.

Nesse seguir, o estudo apontou que, uma vez implementado o método de sistema de videoconferência será capaz de proporcionar maior acessibilidade e segurança às partes envolvidas eliminando a necessidade de deslocamentos que podem ser onerosos e demorados, tanto para testemunhas quanto para os próprios servidores públicos. Isso é especialmente relevante em um estado como Tocantins, onde as distâncias geográficas podem dificultar a participação efetiva de todos os envolvidos.

O diferencial apresentado no presente estudo poderá possibilitar condições tranquilas, seguras, sem a exposição de imagens do servidor público que está submetido a responder por irregularidade no exercício de suas atribuições. Para esse agente, a oportunidade em ser atendido por meio de videoconferência resulta no acesso à justiça, não somente para o agente, mas principalmente, para a administração pública (corporação) – que terá meios de solucionar as irregularidades administrativas com maior eficiência na prestação do serviço público.

Com a implantação do sistema de oitivas por videoconferência pretende-se alcançar melhorias significativas como celeridade, economicidade, transparência, e principalmente, relevância social na prestação do serviço público/administrativo para o mesmo atingir o interesse público. E atualmente, acompanharmos o progresso tecnológico como em outros órgãos públicos, tais como: o poder judiciário, MP, Instituições Federais etc.

A motivação do estudo em desenvolvimento se dá em razão da implementação do sistema de videoconferência no âmbito da PMTO, como é usual nos outros órgãos públicos. Sendo que, isto permitirá que a corporação militar desenvolva a prestação de maneira paralela acompanhando a modernização tecnológica que há em outras instituições, tendo como referência o poder judiciário.

O tema possui relevante pelo fato de possibilitarmos a migração do sistema presencial/físico para o tecnológico. Assim, oportunizando caminhar de modo paralelo com o sistema de justiça no que se diz respeito a modernização e eficiência dos processos administrativos, num cenário contextual onde a agilidade se faz necessário diante da crescente demanda de procedimentos administrativos internos, mas que podemos utilizar os meios tecnológicos para trazer benefícios para todas as partes envolvidas nos procedimentos.

Quando do advento da Pandemia, especialmente, no ano de 2020 e devido as restrições impostas pelo governo visando a contenção do avanço do coronavírus,



as pessoas precisavam continuar seus estudos, bem como outras atividades. Sendo que, a utilização dos meios digitais que já era comum nas atividades acadêmicas passou a ser adotadas de modo mais eficiente e profissionalizado, principalmente, nas instituições educacionais de tal modo que mesmo após o término da pandemia, tais meios digitais continuam sendo utilizados.

As inovações inseridas em nosso ordenamento jurídico pelas Resoluções do CNJ de nº. 313 e 314/20, no início de 2020, que faz referência às audiências por meio tecnológico, esclarecendo que a videoconferência: “é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo”. (Brasil, 2020).

Nos procedimentos administrativos da PMTO desde o início da instituição, os autos dos processos judiciais têm sido realizados de modo físico, impressos e arquivados em grandes volumes de papéis os quais demandam muito espaço além de toda uma estrutura logística para o seu arquivamento, e conservação e a proteção das informações nos autos inseridas.

Como exemplo da realidade do sistema de videoconferência, podemos citar a informatização do Judiciário que teve seu início a partir da edição da Lei nº 11.419/2006, fazendo com que muitos estados brasileiros procurassem a se adaptar a essa nova realidade do processo digital. (Brasil, 2006).

O uso da tecnologia pelo Judiciário proporcionou ao longo do tempo melhor aproveitamento dos trabalhos dos profissionais e desde o início da utilização de meios digitais no judiciário incentivados pela Lei nº 11.419/06, e sendo então recebidas como um importante avanço. Vários órgãos se adiantaram no sentido de implantar tais recursos visando a melhoria da qualidade e agilidade nos serviços realizados pelo sistema Judiciário.

O estado de São Paulo foi um dos pioneiros em adotar a digitalização de seus processos, de modo que desde o final do ano de 2015, todos os processos judiciais passaram a ser realizados apenas no formato digital.

O estado do Tocantins de imediato procurou se adaptar a esta importante inovação e também deu início à implantação do Sistema de Processos Eletrônicos em todas as 42 Comarcas, sendo o marco inicial do programa a aprovação pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2011, que implanta o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em 1º e 2º graus de instrução. (Brasil, 2011).

A partir dessa contextualizamos sobre a temática delimitamos o estudo sobre a perspectiva da implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da polícia militar do Estado do Tocantins.

Para facilitar a compreensão no referido estudo é cabível apresentá-lo em capítulos, conforme segue, no primeiro tratou-se dos procedimentos atuais utilizados na PMTO, no segundo capítulo discutiu-se a implementação do sistema de videoconferência, no terceiro capítulo apresentou-se os princípios de direito administrativo aplicáveis ao procedimento do sistema de videoconferência e ao final destacou-se pontos relevantes perfazendo-se a conclusão.



## Fundamentação Teórica

### Procedimentos Administrativos Disciplinares na PMTO

Abaixo temos a seguir as definições dos principais procedimentos administrativos realizados no âmbito da PMTO, sendo todos orientados pela Corregedoria Geral da Corporação.

O conceito de **Sindicância** se encontra positivado no Art. 15, do Decreto nº 4.994, de 14 de fevereiro de 2014. Aprova o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins – **RDMETO**.

Art. 15. A **Sindicância** é o instrumento pelo qual a Administração Militar apura as transgressões disciplinares cometidas por militar estadual, impondo-lhe penalidades, utilizada também para apuração de direitos de promoção na carreira, bem como averiguação de prática de danos a bens da Corporação ou colocados à sua disposição, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. As regras previstas neste Regulamento que regem os **Conselhos** são aplicáveis às Sindicâncias, no que couber.

A finalidade e a sequência estruturada da Sindicância estão expressas nos Art. 51 e 52, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial nº 3.612, de 20/04/2012 e dispõe sobre o **Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins**.

**Art. 51.** A sindicância é o processo administrativo pelo qual a Administração Militar apura as transgressões disciplinares do militar, impondo-lhe penalidades, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Parágrafo único. Procede-se, igualmente, por sindicância a apuração, de natureza investigatória, dos elementos de convicção para a promoção post-mortem, bravura, exceto a hipótese prevista no art. 85, VII desta Lei

**Art. 52.** As peças da Sindicância devem ser escritas, numeradas e rubricadas pelo Sindicante, obedecida a seguinte ordem cronológica: **I** - instauração; **II** - Autuação; **III** - Citação do Sindicado; **IV** - Interrogatório do Sindicado; **V** - Defesa Preliminar em três dias úteis; **VI** - Instrução; **VII** - Alegações Finais em cinco dias úteis; **VIII** - Relatório do Sindicante; **IX** - Solução; **X** - Enquadramento, quando violada a norma sancionadora. (grifo nosso).

Ainda no RDMETO, temos os Conceitos dos **Conselhos**, conforme o **Art. 130**, mesmo Decreto.

**Art. 130.** Os **Conselhos de Justificação e de Disciplina** são processos administrativos disciplinares que se destinam a avaliar, do ponto de vista da ética e da disciplina militar, a capacidade do militar em permanecer nas fileiras da Corporação, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O oficial acusado é submetido a Conselho de Justificação, e a praça a Conselho de Disciplina.

O Inquérito Policial Militar (**IPM**), tem sua definição no Art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

**Art. 9º** O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.



Conforme demonstramos acima, a sequência estruturada da Sindicância nos procedimentos adotados pelo RDMETO é relevante mencionar que a utilização destes Procedimentos que são instrumentos legais aplicados no meio da corporação como ferramenta de apuração da conduta de público interno e também de público externo, podendo estes figurarem nas condições de ofendidos ou testemunhas e a depender da situação, até mesmo como autores.

### **Forma dos procedimentos administrativos atuais utilizados pela PMTO**

A Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Tocantins, desde o seu início realiza os procedimentos administrativos via de regra de maneira que as partes envolvidas deverão se deslocar até um local informado pelo Oficial Sindicante, onde de modo presencial será inquirida.

Diante do contexto contemporâneo em que praticamente tudo se faz por meio digital, porém, no âmbito da prática os procedimentos administrativos da PMTO continuam sendo realizados de forma manual, ou seja, de modo físico, ainda não se adotou a migração para o sistema tecnológico. Assim, observa-se que permanecemos estáticos no tempo sem buscarmos métodos de atualizações para que possamos trabalhar de modo igualitário. É necessário e significativo a integração ao sistema de tecnologias, sendo possível a mesma eficiência na utilização aprovadas e utilizadas amplamente em diversas áreas e principalmente no sistema de justiça do Brasil.

Após a publicação das Portarias de Aberturas dos procedimentos tais como Sindicâncias e Inquéritos Policiais Militares (IPM), e findadas todas as fases procedimentais, os Autos de Sindicâncias que perfaz a maioria são arquivados em volumes, em caixas de arquivos e acondicionados em armários os quais ocupam um considerável espaço nas salas das seções das unidades e também da Corregedoria Geral.

Quanto aos **Inquéritos Policiais Militares**, após a conclusão dos Autos o Oficial Encarregado extraí cópia e envia por meio de malote para a Corregedoria Geral onde posteriormente será digitalizado, homologado e enviado para a Justiça Militar Estadual. Então, conforme se análise a operacionalização junto a Corregedoria Geral resulta em um método de digitalização. Sendo que, se a migração do procedimento que é atualmente realizado por meio físico se adotado o sistema de videoconferência no início dos procedimentos o trâmite seria mais célere, econômico e contendo a eficiência e segurança jurídica para a entrega na Justiça Militar Estadual.

### **A Adaptação para a inserção ao universo digital – sistema de videoconferência**

No âmbito operacional da Polícia Militar já vivenciamos o afastamento da utilização de papéis utilizados nos registros de Boletins de Ocorrências, Multas, etc. Atualmente e acompanhando a implementação na prática em outros estados da federação, temos acompanhado a importante novidade de que os registros de Boletins de Atendimentos e Autos de Infrações, dentre outros documentos, são na sua totalidade, realizados com o suporte da tecnologia embarcada com a utilização do sistema PMTO Mobile, em todas as viaturas operacionais da PMTO.

O Termo de Cooperação realizado entre a Polícia Militar por meio da Fundação Pró-Tocantins e o Ministério Público do Trabalho, corresponde à destinação de R\$ 1,5 milhão para a aquisição dos kits compostos por smartphone/tablet e uma impressora térmica portátil. (Brasil, 2019).



O fato de inserir uma tecnologia de ponta visando a atualização de padrões procedimentais já existentes em outros estados da federação, pode ser visto de maneira positiva para que novas tecnologias possam ser administradas, e neste contexto incluímos a possibilidade real de podermos implementar a realização de procedimentos administrativos com a realização por videoconferência.

### **A implementação do sistema de videoconferência na PMTO**

O sistema de videoconferência pode ser conceituado como um meio de transmissão de comunicação remota que possibilita a troca de informações por meio da interação audiovisual entre duas ou mais pessoas interligadas.

Nesse seguir, busca-se um conceito substancial sobre o que se entende por sistema de videoconferência, agora voltado em sede do processo judicial, cabe-nos apresentar a conceituação apresentada por Marco Antônio de Barros, onde para ele “a videoconferência, também conhecida como teleconferência, é uma sessão de comunicação em vídeo realizada entre duas ou mais pessoas que se encontram geograficamente separadas”. (Barros, 2010).

Observando o conceito do autor referenciado acima, é possível destacar alguns benefícios que o sistema nos permite. Conseqüentemente, com a adoção do sistema de videoconferência no âmbito da PMTO, em especial nos procedimentos de oitivas de testemunhas, “é possível a redução da distância, do tempo e dos gastos, pois permite que pessoas de lugares distintos, estabeleçam comunicação em áudio e vídeo, com o auxílio da *internet* e da informática”. (Gosso, 2011).

Ainda pode-se destacar nos estudos recentes de Grosso (2011), que:

o sistema de videoconferência procura alcançar, objetivos importantes como os esclarecimentos apresentados por Luiz Flávio Gomes ( [4], ao considerar que dentre os objetivos da aplicação desse sistema, não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça, sendo também a segurança da sociedade, do juiz, do promotor de justiça, dos defensores públicos, dos advogados, dos presos, dos policiais, das testemunhas e das vítimas. Não se trata de privilegiar só o indivíduo ou a só a Justiça, senão também a sociedade. Pelo apresentado pelo ilustre jurista, o sistema de videoconferência, muito mais do que proporcionar maior eficiência no desenvolvimento do procedimento administrativo, oferece maior segurança a todos que laboram no processo e para os envolvidos, quando necessário o deslocamento.

Corroborando os estudos apontados anteriormente, nota-se que a ideia principal desenvolvida neste trabalho consiste na perspectiva da implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da polícia militar no estado do Tocantins.

Então o que pretendemos é mostrar que a Corregedoria da PMTO, pode aderir a esta flexibilização acatando esta possibilidade tendo como base o fato de que estas mudanças já foram testadas ao longo do tempo e atualmente são utilizadas de forma estável.

Em tempos pretéritos as unidades da Polícia Militar do Estado do Tocantins receberam orientações no sentido de realizar levantamentos que pudessem subsidiar a contratação de uma empresa para proceder com a digitalização de documentos físicos como uma forma segura de gerar arquivos digitais de conteúdo ainda com validade legal.

A lógica centralizada na migração para a digitalização é um excelente indicativo de que sendo implementada a realização de Audiências via



videoconferência nos PADs, já teremos a garantia da redução significativa de despesas com materiais em comparação aos gastos no modo atual.

### **Experiências Práticas em outros Estados sobre a Implementação da Videoconferência**

Alguns estados da federação já estão mais avançados quanto a utilização destes conceitos tecnológicos no âmbito do procedimento administrativos militares.

Podemos citar o exemplo da Polícia Militar de Minas Gerais que realiza procedimentos administrativos por videoconferência, conforme consta em seu regulamento na Seção das hipóteses que admitem a realização de atos processuais por videoconferência, incluída pela Resolução Conjunta nº 5.240, de 22 de novembro de 2022). Veja:

**Art. 259-D – Poderá ser realizada** colheita de prova oral nos processos e procedimentos administrativos previstos neste Manual, **por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão** de sons e imagens em tempo real, nas seguintes hipóteses:

I – Para realizar oitiva de pessoa que esteja em município diverso daquele em que se encontra o militar responsável pela apuração;

II – Para realizar oitiva de pessoa que, em razão de caso fortuito ou força maior, esteja impossibilitada de comparecer à presença do militar responsável pela apuração, mas não de prestar depoimento ou declaração.

Essas iniciativas as quais já passaram pelas fases de experimentos e agora já se encontram na fase de consolidação somente vem a demonstrar que a implementação de videoconferências em procedimentos administrativos disciplinares militares, além de ser viável, mostra-se de maneira eficaz e o mais importante, sem perder a sua essência de legalidade.

A PMTO ainda não dispõe de instrumentos legais permissíveis, mas o fato de se propor a recepcionar esta pretensa implementação, estará se inserindo no rol de Unidades Policiais Militares que buscam a inovação e a inserção de dessa consolidada tecnológica que será usada na promoção de direitos de maneira eficiente.

### **Aspectos legais da realização de Videoconferência**

A Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins e o Decreto nº 4.994, de 14 de fevereiro de 2014, Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins, não traz previsão expressa versando sobre a possibilidade da realização de Audiências por meio de videoconferência, porém, também não tem expressão proibitiva da utilização desta possibilidade. Assim, podemos recorrer aos aspectos legais analógicos e subsidiários de dispositivos legais presentes na legislação esparsa os quais autorizam o emprego da videoconferência. (Brasil, 2012; 2014).

No caso podemos mencionar alguns dispositivos utilizados de modo subsidiários que nos permitirá a realização de implementarmos o sistema de videoconferência como instrumento útil para os procedimentos administrativos militares sem que estes venham a ter sua eficácia contestadas. Diante disso, é fundamental que seja apresentado dispositivos que nos asseguram, tais argumentos concretizados nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório que são plenamente cabíveis mesmo com o sistema de videoconferência.



## **Princípio do Devido Processo Legal**

O devido processo legal é um princípio constitucional fundamental que assegura a todos os indivíduos o direito a um processo justo, equitativo e conduzido segundo as normas previamente estabelecidas. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal brasileira, o princípio garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Esse princípio se desdobra em duas dimensões: a primeira no devido processo legal substantivo – protege contra leis ou atos arbitrários, exigindo razoabilidade e proporcionalidade nas decisões estatais. E a segunda no devido processo legal processual – assegura o respeito às regras e garantias processuais, incluindo ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Desta forma, o princípio do devido processo legal, além de seu caráter legal, deve também ser levado em consideração também seus aspectos de natureza administrativa se apresentando de maneira importante quando visa afirmar o desenrolar válido e regular do processo como um todo.

O princípio em tela pode ser traduzido como um conjunto de garantias processuais, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa que serão tratados adiante.

## **Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**

Na ampla defesa garante que toda parte envolvida em processo tenha os meios e condições reais para defender-se de forma plena. Isso abrange: defesa técnica (com advogado); defesa pessoal (possibilidade de se manifestar, especialmente em processos administrativos ou penais); produção de provas e formulação de quesitos; e pedido de diligências, perícias e contraprovas.

No caso da realização de audiências por videoconferência, o princípio da ampla defesa será respeitado desde que: a parte tenha acesso a equipamento adequado e possa acompanhar o ato com clareza.

E no contraditório é um dos pilares do processo democrático. Está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Brasil, 1988).

O contraditório assegura o direito de ciência e de reação: onde as partes devem ser devidamente informadas de todos os atos processuais (direito à informação); e devem ter a oportunidade de responder, impugnar, influenciar o julgador, e produzir prova (direito de participação).

No processo digital ou por videoconferência, o contraditório continua sendo plenamente exigido e dotado de segurança e eficiência.

Ambos são garantias previstas no art. 5º, inciso LV, CFRB/1988, com a seguinte redação:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (Brasil, 1988).

Às vezes tratadas doutrinariamente de forma divisível, eles sem complementam, pois, que para garantir uma ampla defesa, é necessário que seja garantido, também, o contraditório efetivo no processo, seja ele judicial ou administrativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm reiterado que a adoção de videoconferência não viola o devido processo legal, desde que observadas as garantias acima.



Portanto, o devido processo legal, com seus corolários da ampla defesa e do contraditório, é plenamente compatível com o uso de videoconferência no processo judicial. O importante é que a adoção dessa tecnologia não inviabilize ou enfraqueça as garantias processuais. Cabe ao Judiciário garantir que a participação por meios virtuais respeite o princípio da paridade de armas, o direito de defesa técnica e o contraditório efetivo.

A seguir mencionaremos alguns dispositivos de leis os quais na ausência de regulamentação própria, estes poderão ser usados de modo subsidiário.

### O Princípio da instrumentalidade das formas

Iniciaremos mencionando este importante dispositivo do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, *in verbis*:

**Art. 188.** Os atos e os termos processuais **independem de forma** determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados **de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.** (grifo nosso).

**Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sucintamente, o princípio da instrumentalidade das formas traz a ideia da não rigidez processual durante a realização de procedimentos, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, isto é, não cause prejuízo as partes.

O princípio mencionado corrobora de maneira significativa para a permissibilidade da implementação pretendida neste trabalho.

O art. 137, da lei nº 3.461 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, versa de modo expresso a realização de atos processuais por meio de videoconferência:

**Art. 137.** A realização de atos processuais por meio de recursos de tele transmissão de sons e imagens, em tempo real e ao vivo, pode ser considerado um instrumento de cidadania a ser utilizado não apenas em defesa dos interesses da Administração Pública e de toda a sociedade, mas também em favor dos direitos dos próprios investigados em procedimento administrativo.

Consta ainda no mesmo dispositivo que quando da realização de procedimentos administrativos, disciplinares, decisão da autoridade Corregedora pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada.

A Lei nº 9.784/1999, 26 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deixa bem evidenciado que o processo administrativo não poderá permanecer de modo rígido quanto a sua forma, permitindo assim que se utilize outros meios de apuração:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.



Assim, podemos usar uma importante lei federal que orienta no mesmo sentido em que pretendemos e usá-la de modo análogo como suporte a aplicarmos até que seja aprovada uma lei estadual regulando de fato a implementação de videoconferências nos procedimentos administrativos.

Outros importantes dispositivos que reforçam a possibilidade da utilização de Audiências por videoconferência e analogamente podemos utilizar, são o art. 236, §3º e o Art. 385, §3º, inc. III, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC). Vejamos abaixo:

**Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.**

(...)

**§ 3º** Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Art. 385.** Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

(...)

**§ 3º O depoimento pessoal da** parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo **poderá ser colhido por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Considera-se o disposto no Código de Processo Penal o art. 185, §2º, que trata da autorização de audiência por videoconferência para a oitiva de réus na condição de preso.

**Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

(...)

**§ 2º**- Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

II - Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

Corroborando a ideia acima, verifica-se que o dispositivo é direcionado ao processo penal, porém, poderá ser tratada como suporte para a validação de videoconferência aplicada aos procedimentos administrativos disciplinares.

Nesse contexto, observa-se que o benefício será geral uma vez que os Oficiais encarregados pelos procedimentos poderão realizar oitivas das partes envolvidas mesmo que estas residam em uma localidade bem distante geograficamente, trazendo assim benefícios econômicos relacionados aos gastos de logística e também de pessoal em relação ao procedimento na modalidade presencial.

Desse modo, resulta-se que constantemente policiais militares são denunciados pelas práticas de infrações ou até mesmo de crimes e que estes serão apurados pela Corregedoria após a emissão de portarias. E com a implantação do sistema de videoconferência tais práticas prejudiciais aos servidores acabam sendo



sanadas, reduzidas, isto devido a transparência que o uso da tecnologia nos permite.

### **Princípios de direito administrativo aplicáveis ao procedimento do sistema de videoconferência**

A Administração Pública é todo o aparato do Estado para realizar o mister para o qual foi criado, designa tanto a estruturação do órgão a serviço do Estado, a sua integração por agentes, como a gestão por eles, ou seja, a sua atividade.

No âmbito administrativo a Implementação do Sistema de Videoconferência nos Procedimentos Administrativos Disciplinares no Âmbito da Polícia Militar no Estado do Tocantins, além de proporcionar uma melhoria na prestação jurisdicional administrativa ao trazer este conceito tecnológico que em virtude da realidade em que vivemos será de fácil adaptação quanto a sua aplicação prática.

Vislumbramos ainda possibilidade da redução significativa de gastos públicos, fator importante e que sempre deverá ser observado e levado em conta no âmbito da fazenda pública.

Portanto, uma vez que buscamos a implementação de um conceito tecnológico que substituirá outro já ultrapassado, as mudanças advindas deverão estar em acordo com alguns princípios do Direito Administrativo, a saber:

### **Princípios da Economicidade e do Interesse Público**

A partir da pretensa implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos administrativos militares em que os arquivos digitais substituirão os meios físicos, teremos de imediato economia significativa nos gastos com papéis, impressoras, veículos, combustíveis, pessoal, ajudas de custos, dentre outros.

As vantagens da realização de atos processuais na esfera administrativa pelo sistema de teleconferência são inúmeras, sendo dever da Administração Pública a busca constante pelo aprimoramento dos serviços prestados à sociedade, com o aumento da produtividade e da eficiência, garantindo uma prestação administrativa justa, célere, efetiva e com o menor dispêndio possível, sem prejuízo da qualidade, em atenção aos princípios da economicidade e do interesse público. (Brasil, 2022).

### **Princípios da Legalidade**

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ele estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite. Este princípio é tão fundamental que está previsto em diversas Constituições do mundo, incluindo a Constituição Federal, onde no art. 5º, está positivado que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Isso significa que o Estado só pode exigir o cumprimento de uma obrigação ou impor uma sanção se houver previsão legal para isso.

O princípio da legalidade também se aplica à administração pública, que só pode agir dentro dos limites da lei e dos princípios constitucionais. Isso significa que os agentes públicos devem respeitar as normas legais e as regras estabelecidas pela Constituição Federal, garantindo a legalidade e a segurança jurídica das ações do Estado.

Um fato importante é que o princípio da legalidade não é absoluto, ou seja, existem situações em que o Estado pode agir mesmo sem a existência de uma lei específica. No entanto, essas situações devem ser excepcionais e estar previstas em outras normas jurídicas como é o caso de diversos dispositivos que foram



citados neste trabalho objetivando o suporte legal da implementação a qual pretendemos.

## CONCLUSÃO

Diante do contexto atual em relação aos procedimentos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado Tocantins e da possibilidade da implementação de Audiências por videoconferência e diante de todo o conjunto de elementos legais elencados, vislumbramos ser perfeitamente plausível sem que se cause danos à eficácia dos direitos.

No campo do Direito Disciplinar, entendemos pela compatibilidade entre implementação das Audiências pelo sistema de videoconferência aplicado aos procedimentos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins sem que se incorra na possibilidade de prejudicar direitos das partes envolvidas e acima de tudo com legalidade, celeridade e eficiência.

Em síntese, a implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da polícia militar no estado do Tocantins, trabalhada, contribuirá de maneira significativa para a melhoria na agilização dos procedimentos disciplinares.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. **Teleaudiência criminal: primeiros registros de sua realização no judiciário paulista**. *Brasília: Revista CEJ*, Ano XIX, nº 48.p.52-59, jan/mar.2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ots2/index.php/cej/article/viewfile/1173/1323>> Acesso em: mai de 2025.

BRASIL. **Polícia Militar recebe R\$ 1,5 milhão para aquisição de solução tecnológica do projeto de tecnologia embarcada**. Inovação tecnológica vai otimizar e facilitar o trabalho da Polícia Militar nas ruas por Lara Tavares/Governo do Tocantins. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/policia-militar-recebe-r-15-milhao-para-aquisicao-de-solucao-tecnologica-do-projeto-de-tecnologia-embarcada/2gnkmfh1n0p6><acessado em 14/05/2025>

BRASIL. **Lei nº 3.461 de 25 de abril de 2019**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://central.to.gov.br/download/257126>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012**. Publicada no Diário Oficial nº 3.612, de 20/04/2012.



BRASIL. **Lei nº 3.461 de 25 de abril de 2019**. Publicada no Diário Oficial nº 5.345 Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. MINAS GERAIS. Polícia Militar; Corpo de Bombeiros Militar. **Resolução Conjunta nº 4.220, de 28 de junho de 2012**. Cria o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), visando à proteção dos direitos dos militares e o interesse público da Administração Militar e o reconhece como Trabalho Técnico-Profissional. Belo Horizonte: PMMG/CBMMG – Comando-Geral, 2012. 248 p.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado**. Jus Navigandi. Teresina, ano 13, n.2092, 24 mar/09.2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.?id=12507> Acesso em: maio de 2025, p.1.

GROSSO, Eduardo Luis. **O sistema de videoconferência no âmbito do processo penal consensual**. 2011.